

PROCESSO - N. F. N° 152452.0004/19-6
NOTIFICADO - JOILTON SOARES DOS SANTOS
EMITENTE - MARIA DA CONCEIÇÃO PATROCÍNIO ALEIXO
ORIGEM - INFAS - VALE DO SÃO FRANCISCO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 28/01/2021

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0233-02/20NF-VD

EMENTA: ICMS RECOLHIMENTO A MENOS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições de mercadorias para comercialização, não enquadradas na substituição tributária. A alegação de roubo das mercadorias, fato que teria impedido a notificada de receber as mercadorias, não restou comprovado. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal – Estabelecimento – SIMPLES NACIONAL, foi lavrada em 10/05/2019, e exige crédito tributário no valor de R\$1.376,64, acrescido da multa de 60%, pelo cometimento da infração – **07.21.04** – Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, referente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, apurado nos períodos de agosto de 2017 e março de 2018.

Enquadramento legal: art. 12-A da Lei nº 7.014/96 c/c art. 321, inc. VII, alínea “b” do RICMS/2012.

Multa tipificada no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

A notificada impugna o lançamento, fl. 22, inicialmente requerendo a retirada da Notificação Fiscal, referente as notas fiscais nº 445.910 e 445.912, emitidas em 06/03/2018, devido ao fato das mercadorias terem sido roubadas após o tombamento do caminhão transportador, conforme constatado no Boletim de Ocorrência – BO nº 1744729180310070000, cuja cópia anexa.

Solicita que seja encaminhada outra Notificação com as devidas correções para quitação do imposto.

A Agente de Tributos Estaduais presta a informação fiscal, fls. 33 e 33-v, onde descreve os fatos, reproduz os argumentos da defesa e afirma que retira as notas fiscais citadas na defesa e elaborou novo demonstrativo de débito, restando devido R\$313,12.

Requer o julgamento da Notificação Fiscal como parcialmente procedente.

É o relatório.

VOTO

A empresa notificada, contribuinte do ICMS, inscrita no CAD-ICMS na condição de MICROEMPRESA, optante do SIMPLES NACIONAL, exerce a atividade de comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho, teve contra si lavrada a presente Notificação Fiscal lhe imputando uma infração, tempestivamente impugnada.

Verifico que o lançamento contém o nome, o endereço e a qualificação fiscal do sujeito passivo; o valor do tributo e das penalidades, com indicação dos acréscimos tributários incidentes, demonstrados segundo as datas de ocorrência e em função da natureza dos fatos; a indicação dos

dispositivos da legislação infringidos; a intimação e o prazo para apresentação de impugnação pelo contribuinte, de forma que atende ao que prevê o art. 51 do RPAF/99.

A notificada tomou ciência do início da ação fiscal, quando da leitura em 25/04/2019, da mensagem nº 120673, fl. 03, postada do dia anterior pelo Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, pelo agente fiscal, intimando o contribuinte para apresentação de livros e documentos e/ou prestação de informações.

Às fls. 04 e 06, constam apensos os demonstrativos elaborados pelo fiscal e as fls. 13 e 14, cópia das notas fiscais números 006.357 e 091.641, cujas cópias foram entregues ao contribuinte, permitindo-lhe se defender, de forma que foram plenamente preservados o direito da ampla defesa e contraditório.

A defesa não contesta a exação, apenas requer a exclusão dos valores correspondentes as notas fiscais números 445.910 e 445.912, emitidas em 06/03/2018 pelo remetente das mercadorias, estabelecido no Estado de São Paulo, conforme cópias, fls. 23 e 24.

Como prova da ocorrência do roubo das mercadorias arguida pela defesa, anexa cópia do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito emitido pela POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL – PRF, fls. 25 a 28, referente a um roubo da carga decorrente do tombamento do veículo transportador, caminhão Mercedes Benz, placa IAN6750 de propriedade de Marcelo Ribeiro Almeida.

No texto da narrativa da ocorrência, constante no BO, registra que em 10 de março de 2018, o proprietário do veículo, qualificado como vítima de roubo ocorrido no Km 621,7 da BR 381 em Minas Gerais, compareceu no Posto da PRF, relatando que o veículo, em decorrência de acidente ocorrido as 4:30h, a carga que transportava foi saqueada e assim, foram “*subtraídos artigos diversos, constantes no DAMDFE, série 04, nº 764, nº protocolo 935180005505517, porém não soube especificar quais foram os itens ou a quantidade exata subtraída.*”.

Consultas no Sistema de Nota Fiscal Eletrônica da SEFAZ, consta o registro da emissão das notas fiscais números 445.910 e 445.912, cujos dados correspondem aos constantes nas cópias, fls. 23 e 24, cujas mercadorias, nelas relacionadas, segundo afirma a defesa, foram roubadas e, portanto, não foram recebidas pela empresa.

Observo que no campo das notas fiscais citadas, destinado ao Transportador, consta que o serviço de transporte foi realizado pela empresa EXPRESSO PETROLINA LTDA., sem identificação do veículo transportador.

Ainda no Sistema de Nota Fiscal Eletrônica da SEFAZ, consta o registro da emissão de dois Conhecimentos de Transportes Eletrônicos – CT-e, números 69657, correspondente ao transporte da carga das mercadorias arroladas na NF-e nº 445.910 e o de número 69658, associado à carga da NF-e nº 445.912, conforme dados a seguir demonstrados:

Chave de Acesso		Versão XML
3518 0303 4968 2700 0126 5700 1000 0696 5810 0073 3509		3.00
Dados da CT-e		
Número 69658		
Série 1	Data Emissão 07/03/2018 às 10:22:17-03:00	
Informações da Carga		
Valor Total da Carga 3.816,00	Produto Predominante DIVERSOS	Outras Características
Quantidade de Carga		
Unidade 03 - UNIDADE 03 - UNIDADE 00 - M3 01 - KG 01 - KG	Medida UNIDADE PARES M3 PESO REAL PESO BASE DE CALCULO	Quantidade 16,0000 0,0000 0,0000 205,3690 205,3690
Documentos Fiscais da Carga		
Notas Fiscais Eletrônicas		

Chave de Acesso		Versão XML
3518 0303 4968 2700 0126 5700 1000 0696 5710 0073 3498		3.00
Dados da CT-e		
Número 69657	Série 1	Data Emissão 07/03/2018 às 10:21:21-03:00
Informações da Carga		
Valor Total da Carga 3.954,72	Produto Predominante DIVERSOS	Outras Características
Quantidade de Carga		
Unidade 03 - UNIDADE 03 - UNIDADE 00 - M3 01 - KG 01 - KG	Medida UNIDADE PARES M3 PESO REAL PESO BASE DE CALCULO	Quantidade 14,0000 0,0000 0,0000 227,3430 227,3430
Documentos Fiscais da Carga		
Notas Fiscais Eletrônicas		

Dos dados expostos, verifica-se que não existe nexo fático entre as mercadorias relacionadas ao roubo registrado no Boletim de Ocorrências da PRF, fls. 25 a 28, e as mercadorias acobertadas pelas notas fiscais eletrônicas números 445.910 e 445.912, emitidas em 06/03/2018, de forma que não se pode concluir que tais mercadorias não foram recebidas pela notificada.

Não foram trazidos aos autos elementos que indiquem que os fatos: roubo registrado no BO e as mercadorias arroladas nas NF-es, estão relacionados, pois no BO não foram mencionadas as mercadorias, o número das notas fiscais, assim como não existe correspondência, por falta de registro, entre as notas fiscais e os conhecimentos de transportes emitidos, posto que foi indicado nas notas fiscais um transportador sem relação com o transportador que sofreu o acidente e o posterior roubo registrado no BO apresentado na defesa.

Assim sendo, não existem evidências e provas capazes de comprovar que as mercadorias arroladas no levantamento não foram recebidas pela notificada, capaz de afastar a cobrança do ICMS antecipação parcial, motivo da exigência, ora discutida.

Por tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da notificação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **152452.0004/19-6**, lavrada contra **JOILTON SOARES DOS SANTOS**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.376,64**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de novembro de 2020.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR